

**PARECER JURÍDICO N° 261/2022**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 167/2022, DE  
AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE  
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS UNIDADES  
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE  
PARAUAPEBAS.

## **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado para análise e parecer prévio desta Procuradoria (§1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis), o Projeto de Lei nº 167/2022, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a denominação das unidades da rede pública municipal de ensino de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre a denominação das unidades da rede pública municipal de ensino de Parauapebas. Para melhor entendimento do tema será colacionado abaixo o texto normativo do Projeto:

Art. 1º O Poder Executivo prestará homenagem póstuma, prioritariamente, aos profissionais de educação atuantes em Parauapebas, batizando com o nome destes as próximas construções da Rede Pública Municipal de Ensino a serem inauguradas.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no caput precisam ter tido atuação como:

I — professor;

II — coordenador pedagógico;

III — diretor; IV — vice-diretor;

V — secretário escolar;

VI — auxiliar de educação infantil;

VII — merendeira;

VIII — auxiliar de serviços gerais;

IX — vigia; ou

X — personalidade que tenha se destacado em defesa da educação pública municipal.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contata-se que seu teor não conflita com nenhuma reserva de competência legislativa outorgada a outros entes, como bem preleciona a Lei Orgânica Municipal local:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

[..]

XVII autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Em verdade o PL visa delinear regras gerais/abstratas relacionadas a denominações de Escolas Municipais, o que encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao lado da competência legislativa encontra-se a iniciativa legislativa. Quer dizer, o projeto de lei deve preencher os dois requisitos para ser considerado constitucional e/ou legal.

No Brasil, como se sabe, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª ed., p. 427 e 508).

No exercício de sua função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a

denominação das vias e logradouros públicos, como: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (Cf. ADILSON DE ABREU DALLARI, “Boletim do Interior”, Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. Como dito, em verdade o presente projeto dita balizas para futuros nomes de Escolas Municipais, o que vai ao encontro do ordenamento jurídico. Cumpre acrescentar, não haver na Constituição Federal em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Cabe observar que a Vereadora quando escreveu o *caput* do Art. 1º, poderia ter dito mais do que o que fora escrito. **Explica-se.**

O citado dispositivo afirma que “O Poder Executivo prestará homenagem póstuma, prioritariamente, aos profissionais de educação atuantes em Parauapebas, batizando com o nome destes as próximas construções da Rede Pública Municipal de Ensino a serem inauguradas”. E, o texto poderia ir além, no sentido de prevê também tal regra ao Poder Legislativo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já afirmou ser de iniciativa concorrente projetos que visem denominação de próprios públicos.

Nesse sentido, em outubro de 2019 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca de matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como

também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954).

Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** a proposição de uma Emenda Modificativa ao *caput*, do Art. 1º, de modo que ele também seja dirigido ao Poder Legislativo.

Vencida a análise formal da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constata-se que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência legislativa, quanto a iniciativa, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 167/2022**, de autoria do Poder Legislativo.

Cabe ressaltar que fora RECOMENDADA a proposição de uma Emenda Modificativa, caso seja proposta, trará uma aplicabilidade maior do Projeto de Lei em comento.

*É o parecer, s.m.j.*

Parauapebas/PA, 30 de setembro de 2022.

---

Cícero Barros  
Procurador  
Mat. 0562323